



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.726693/2013-95
ACÓRDÃO	1004-000.386 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, caso com ela se concorde, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria não impugnada expressamente na primeira instância administrativa configura inovação recursal, vedada pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. O conhecimento de alegação inédita em sede recursal viola o princípio da devolutibilidade e suprime o primeiro grau de jurisdição administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes, quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JULGADORAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O foro adequado para a discussão acerca do Ato de Exclusão do Simples Nacional é o respectivo processo instaurado para esse fim.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica deverá ser excluída do Simples Nacional, por iniciativa da Autoridade Administrativa, quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/06).

A exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese, ficando a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DEDUÇÃO VALORES PAGOS PELO SIMPLES.

Na determinação dos valores lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos os recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) conhecer parcialmente do recurso, excluindo a preliminar de *“Cerceamento do Direito à Defesa - Afronta Ao Devido Processo Legal”*, bem como a alegação de mérito relativa à *“Violação ao Princípio do Não Confisco e Ofensa ao Direito de Propriedade”*; e, (ii) no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de fls. 1165/1181, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas, negou o pedido de diligência/perícia e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação e manteve parte dos créditos tributários constituídos neste processo referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os Autos de Infração – AI, com exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/PASEP, no montante de R\$224.527,55, valor atualizado até 4/2013, relativo aos exercícios 2011 e 2010, anos-calendário 2010 e 2009.

Demonstrativo do crédito tributário lançado.

Tributo/código de receita	Imposto R\$	Juros de Mora calculados até 08/2011	Multa de Ofício R\$	Total do crédito	Fls. do AI
IRPJ - 2917	252.843,17	70.385,99	189.632,35	512.861,51	fls. 3/16
CSLL - 2973	110.784,51	30.654,68	83.088,36	224.527,55	fls. 41/52
COFINS - 2960	307.734,70	88.080,93	230.800,95	626.616,58	fls. 29/40
PIS/PASEP - 2986	66.675,77	19.084,09	50.006,74	135.766,60	fls. 17/28
Total dos créditos tributários constituídos				1.499.772,24	

Do procedimento fiscal.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 54/60 e anexos fls. 61/90, partes integrantes dos AI, foi apurada omissão de **Receitas Operacionais (atividade não imobiliária) - Venda de Produtos de Fabricação Própria e Prestação de Serviços Gerais**, fatos geradores de IRPJ/CSLL - 03/2009; 06/2009; 09/2009 e 12/2009 e 03/2010; 06/2010; 09/2010 e 12/2010; fatos geradores de **Falta/Insuficiência da Cofins e PIS** 01/2009 a 12/2009 e 01/2010 a 12/2010.

A fiscalizada tem como objeto social a fabricação, comercialização e montagem de lajes e pré-moldados, materiais de construção, ferragens e estruturas de pré-moldados.

Nos anos-calendário de 2009 e 2010, era optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Após análise da documentação apresentada à fiscalização, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- *Notas Fiscais de remessa sem a identificação da nota fiscal de origem: notas fiscais de n°s 978, 987, 990, 991, 992, 993, 994, 997, 999, 1004, 1005, 1008, 1013, 1032, 1033, 1041, 1048, 1050, 1057, 1061, e 1067;*
- 2- *Notas Fiscais de remessa cuja nota fiscal de origem é a de n° 1009 que foi cancelada: notas fiscais de n°s 1011, 1014, 1026, 1027, 1036 e 1056;*
- 3- *Notas Fiscais de remessa cuja nota fiscal de origem é a de n° 1010 que foi cancelada: notas fiscais de n°s 1012 e 1028;*
- 4- *Notas Fiscais sem a identificação da natureza da operação: notas fiscais de n°s 1062, 1063 e 1064.*

Intimada, a contribuinte apresentou documentos e justificativas para as irregularidades apuradas pela fiscalização.

Para apuração da receita bruta auferida pela fiscalizada nos anos de 2009 e 2010, a fiscalização elaborou o "Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta" com base nas notas fiscais de vendas/serviços emitidas nos referidos períodos.

A empresa foi intimada a apresentar os livros contábeis (Diário, Razão ou Caixa). Em resposta à intimação, disse estar impossibilitada de apresentar o Livro Caixa do período 2009 e 2010.

Assim, estando obrigada a manter o Livro Caixa (art. 26, §2º da LC nº 123/2006), e pelo fato de não ter sido apresentado à fiscalização, a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL, conforme art. 29, inciso VIII da LC nº 123/2006, surtindo efeitos a partir de 01/01/2009 (regra geral de tributação lucro real), nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 60, de 22/04/2013 (ciência em 30/04/2013).

Novamente, a empresa foi intimada a apresentar os livros fiscais e contábeis escriturados de acordo com as leis comerciais e fiscais, a partir de 2009, também, escusou-se de apresentá-los.

Na impossibilidade de apuração do seu lucro real nos anos examinados, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, a fiscalização, efetuou o arbitramento do lucro da empresa, nos termos do artigo 47 inciso III da Lei 8.981/95 c/c o artigo 530, incisos I e III do RIR/99, para se apurar o imposto de renda devido pela Pessoa Jurídica, tomando por base as notas fiscais de vendas/serviços apresentadas pela própria fiscalizada.

A receita bruta foi apurada conforme planilhas anexas aos AI (fls. 61/84) e resumidamente demonstrada nos quadros abaixo. Sobre o valor da receita bruta foram aplicadas as alíquotas, conforme legislação de regência, para apuração dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

2009				
Mês	Venda de Mercadorias	Devolução Mercadoria	Prestação de Serviços	Total da Receita Bruta em 2009
Janeiro	354.460,25		31.517,84	385.978,09
Fevereiro	144.137,58		112.705,00	256.842,58
Março	266.518,49	1.519,29	26.511,73	291.510,93
Abril	673.832,41		6.239,96	680.072,37
Maio	269.996,59		0,00	269.996,59
Junho	53.560,82		50.000,00	103.560,82
Julho	265.513,38		68.758,95	334.272,33
Agosto	168.047,72		6.500,00	174.547,72
Setembro	194.172,84		0,00	194.172,84
Outubro	210.592,30	148,00	0,00	210.444,30
Novembro	138.790,80	661,60	187.530,95	325.660,15
Dezembro	354.160,45	204,30	10.950,00	364.906,15
Total	3.093.783,63	2.533,19	500.714,43	3.591.964,87
2010				
Mês	Venda de Mercadorias	Devolução Mercadoria	Prestação de Serviços	Total da Receita Bruta em 2010
Janeiro	426.719,64		0,00	426.719,64
Fevereiro	28.821,06		0,00	28.821,06
Março	820.725,08	13.879,18	0,00	806.845,90
Abril	1.350.667,03		19.530,00	1.370.197,03
Maio	282.371,98	3.296,00	54.475,00	333.550,98
Junho	610.313,84		14.027,50	624.341,34
Julho	950.466,84	5.802,72	8.000,00	952.664,12
Agosto	540.638,66		1.975,82	542.614,48
Setembro	367.833,95	3.897,00	0,00	363.936,95
Outubro	372.407,80		125.000,00	497.407,80
Novembro	434.420,95		35.380,00	469.800,95
Dezembro	248.962,55		0,00	248.962,55
Total	6.434.349,38	26.874,90	258.388,32	6.665.862,80

A contribuinte tomou ciência das autuações em 28/05/2013, conforme assinatura do sócio Bruno Salvador Veloso da Silveira, aposta nos autos de infração, fls. 4, 42, 30 e 18.

A impugnação foi apresentada em 21/6/2013, conforme instrumento de fls.

1.051/1.063, assinada por procurador, mandato e documentos de representação às fls. 1.064/1.065.

Impugnação.

Faz um breve relato dos fatos que motivaram as autuações, alegando, em **preliminar**, nulidade dos autos de infração por falta dos requisitos essenciais e atropelo aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Afirma que a autoridade fiscal não apresentou os termos que dariam suporte à continuidade da fiscalização. A autuação teve início em 22/06/2012, com termos de continuidade da ação fiscal lavrados em 22/12/2012 e 27/02/2013. No entanto, em abril/2013 não foi legitimado o prosseguimento da fiscalização, extrapolando o limite máximo de 60 dias fixado no Decreto nº 70.235/72, já que o encerramento da fiscalização foi em 28/5/2013.

Cita doutrina sobre vício formal.

As autuações são nulas de pleno direito, visto a comprovação que a autoridade fiscal agiu em desrespeito à legislação. Requer, assim, seja declarada a nulidade dos autos de infração.

Continua dispondo que houve nulidade dos autos de infração, em virtude da ausência de garantia de defesa contra a exclusão da defendente do Simples Nacional, o que acarretou a apuração da base de cálculo pelo arbitramento do lucro.

Tal erro, cerceou o direito de defesa e prejudicou o exercício do devido processo legal e do contraditório.

Não é possível a exclusão do contribuinte do Simples Nacional sem que antes lhe seja assegurado o devido processo legal. O Ato Declaratório Executivo foi expedido antes do encerramento do processo fiscal. Cita jurisprudência judicial neste sentido.

Por mais este motivo, são nulos de pleno direito os autos de infração cuja constituição tem origem ilegal.

No mérito, insurge contra a atribuição de efeito retroativo ao Ato Declaratório Executivo nº 60/2013, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/01/2009, pelo fato de não ter sido escriturado o Livro Caixa.

Nem sempre é possível retroagir os efeitos do Ato Declaratório, quando a contribuinte vinha recolhendo os tributos com base na sistemática do Simples Nacional. Os efeitos da exclusão deveriam ser a partir da publicação do ato de exclusão e não da constatação da infração, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica e da irretroatividade das normas.

Afirma que o § 1º, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, afronta o Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece no art. 100 o que são normas complementares. No caso do Ato Declaratório Executivo de Exclusão, por ser ato normativo de comando emanado de lei, sua vigência ocorre na data de sua publicação, consoante o inciso I, art. 103 do CTN.

Se este não for o entendimento da autoridade julgadora, o Ato Declaratório Executivo, sendo uma decisão de órgão singular, teria vigência 30 dias após a data de sua publicação.

O art. 106 do CTN elenca as hipóteses às quais a lei pode ser aplicada de forma retroativa.

A exclusão do Simples Nacional possui carga punitiva, portanto, enquadrando-se nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que impede a retroatividade dos efeitos, quando não beneficia o contribuinte.

Noutro sentido, argumenta que realizou o recolhimento dos tributos devidos, valendo-se da sistemática do Simples Nacional, cumprindo as obrigações acessórias, pela apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional.

Não pode a Fazenda Pública modificar a opção da contribuinte que recolheu os tributos sob as normas e sistemática adotada na época, pena de afrontar a segurança jurídica.

Mesmo que constatado eventual saldo de tributo devido, a apuração do complemento a ser pago deve ser lançado com base nas normas de tributação adotadas na época do fato gerador, em respeito ao princípio da competência.

Ademais, a apuração e recolhimento dos tributos em suas competências, não há saldo devedor, já que extinto o crédito tributário na forma do art. 156, I do CTN, portanto, extinto o objeto dos autos de infração ora impugnados.

Caso, não sejam acolhidos os argumentos anteriores, tem a defendente o direito de compensar os valores já recolhidos na sistemática do Simples Nacional, com o valor principal apurado nos autos de infração.

Na apuração dos tributos devidos, já deveria ter sido compensado os valores recolhidos pela contribuinte, na quantia de R\$79.491,83, sem incidência de multa, juros e correção, conforme preceitua o art. 73 da Lei nº 9.430/96.

Requer.

a) a anulação dos AI pela extrapolação do prazo de fiscalização;

- b) a improcedência dos AI e desconstituição dos créditos tributários lançados;
- c) sucessiva e alternativamente, sejam compensados os valores recolhidos com o lançado, antes da incidência de juros, multa e correção;
- d) requer, ainda, seja deferido o pedido de diligência, ou perícia contábil, a fim de definir a base de cálculo tributável, considerando a documentação colhida pelo Fiscal, levando-se em consideração o Simples Nacional.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, em especial, juntada de novos documentos e realização de prova pericial, caso necessário.

3.A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes, quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JULGADORAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O foro adequado para a discussão acerca do Ato de Exclusão do Simples Nacional é o respectivo processo instaurado para esse fim.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica deverá ser excluída do Simples Nacional, por iniciativa da Autoridade Administrativa, quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/06).

A exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese, ficando a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DEDUÇÃO VALORES PAGOS PELO SIMPLES.

Na determinação dos valores lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos os recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência dar-se-á quando a autoridade julgadora entende-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4.A procedência parcial se deu quanto ao reconhecimento da dedução dos valores pagos no regime do Simples Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76.

5.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário apoiado nos mesmos argumentos já deduzidos na sua impugnação de fls. 1051/1063, acrescentando nova preliminar de “*CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA – AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL*”, por entender que “*a descrição dos fatos restou nebulosa, sem uma forma exata e sem uma linha de raciocínio onde se possa caracterizar uma infração, de forma a impossibilitar totalmente as pretensões de defesa do contribuinte*”; e, no mérito, tópico intitulado “*DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE*”, em que apresenta argumento constitucional sobre a desproporcionalidade das multas aplicadas.

6.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

DO CONHECIMENTO

7.O Recurso Voluntário é tempestivo, nos termos das Portarias CARF nºs 8.112 e 10.199, ambas de 2020, e atende aos requisitos legais de admissibilidade. Quanto ao conhecimento, algumas considerações prévias são necessárias.

8.Cumprir observar que a preliminar de “*CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA – AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL*”, suscitada a pretexto de que “*a descrição dos fatos [no auto de infração] restou nebulosa, sem uma forma exata e sem uma linha de raciocínio onde se possa caracterizar uma infração*”; bem como a alegação de mérito relativa à “*VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE*”, em que a Recorrente se insurge contra a desproporcionalidade das multas aplicadas, são matérias até então inédita nos autos, isto é, não foram apresentadas na impugnação de fls. 1051/1063.

9.Como é cediço, a falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação às matérias agora trazidas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim enunciado:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

10.Outrossim, rememore-se que, nos termos do artigo 245 do CPC/1973, em vigor à época da apresentação da impugnação, *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*¹.

11.Nesse contexto, em se constatando que o Recorrente alegou matéria não impugnada em primeira instância, **não merece ser conhecido o recurso nos temas objeto da inovação**, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

DAS PRELIMINARES E DO MÉRITO

12.Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrados em decorrência da exclusão de ofício da Recorrente do regime do Simples Nacional e do arbitramento do lucro nos anos-calendário de 2009 e 2010.

13.A fiscalização teve início em junho de 2012, com o objetivo de auditar o Simples Nacional nos referidos períodos. A empresa foi intimada a apresentar documentação fiscal e contábil, incluindo o livro-caixa, talonários de notas fiscais e outros elementos necessários à auditoria. Durante os trabalhos de fiscalização, foram constatadas diversas irregularidades nas notas fiscais apresentadas, incluindo notas de remessa sem identificação da nota fiscal de origem, notas de remessa cuja origem constava como cancelada, e notas fiscais sem identificação da natureza da operação.

14.O fato determinante para a autuação, contudo, foi a declaração da própria empresa informando estar impossibilitada de apresentar o livro-caixa relativo aos períodos de 2009 e 2010, obrigação que se encontra prevista no artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Em razão da falta de escrituração do livro-caixa, a fiscalização representou pela exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, conforme previsto no artigo 29, inciso VIII, da LC 123, com efeitos retroativos a 01.01.2009, confirmada no Ato Declaratório Executivo nº 60, de 2013.

15.Com a exclusão do Simples Nacional, a empresa passou a se enquadrar na regra geral de tributação com base no lucro real a partir de 01.01.2009. Intimada a apresentar os livros fiscais e contábeis escriturados de acordo com as leis comerciais e fiscais, a empresa novamente declarou não ter condições de apresentar tais documentos.

16.Diante da impossibilidade de apuração do lucro real por falta de escrituração contábil e fiscal, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da empresa com base no artigo 47, inciso III, da Lei 8.981, de 1995, combinado com o artigo 530, incisos I e III, do RIR/99. A base para o arbitramento foram as notas fiscais de vendas e serviços apresentadas pela própria Recorrente, tendo sido apurada receita bruta de R\$ 3.594.498,06 em 2009 e R\$ 6.692.737,70 em 2010.

¹ Dispositivo reproduzido no artigo 278 do CPC/2015.

17. Além dos pontos não conhecidos na forma do tópico anterior, a Recorrente reedita os mesmos argumentos já apresentados em impugnação, a saber:

➤ **QUESTÕES PRELIMINARES**

- **Dilação indevida do prazo de fiscalização:** Sustenta a nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo legal de fiscalização. A fiscalização iniciou em 22.06.2012 e foi prorrogada em duas ocasiões, mas o auto somente foi lavrado em 28.05.2013, ultrapassando em mais de um mês o prazo máximo estabelecido no Decreto 70.235/72. O argumento central reside na ausência de termo de prorrogação que autorizasse a continuidade da ação fiscal além do prazo de sessenta dias previsto legalmente. Invoca o artigo 196 do CTN, que exige a lavratura de termos necessários para documentar o início do procedimento fiscal e fixar prazo máximo para sua conclusão. A argumentação sustenta que a falta dessa formalidade deixa o contribuinte indefinidamente sob fiscalização, violando princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa.
- **Cerceamento de defesa pela exclusão do simples sem contraditório:** O segundo argumento preliminar ataca a exclusão da empresa do SIMPLES Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 60, de 2013, editado em 22.04.2013, antes do encerramento do processo fiscal. Argumenta que foi privada do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa antes da exclusão, o que configura cerceamento de direito constitucionalmente protegido. Aduz que a exclusão do regime simplificado constitui restrição de direito e, portanto, deve observar o prévio devido processo legal. Como a exclusão ocorreu antes do término da fiscalização, alega que ficou impossibilitada de se defender adequadamente quanto à mudança de regime tributário que fundamentou toda a apuração do crédito tributário por arbitramento.

➤ **QUESTÕES DE MÉRITO**

- **Impossibilidade de retroação dos efeitos do ato declaratório executivo:** Contesta a atribuição de efeitos retroativos ao Ato Declaratório Executivo 60, de 2013, cujos efeitos foram estabelecidos desde janeiro de 2009. Defende que, embora o Fisco Federal tenha base legal para determinar a exclusão do SIMPLES, os efeitos devem produzir-se apenas a partir do mês subsequente à

situação geradora ou da publicação do ato, conforme o artigo 29, §1º, da Lei Complementar 123, de 2006. Invoca o artigo 103 do CTN, que estabelece que atos administrativos entram em vigor na data de sua publicação, e o artigo 106 do CTN, que limita as hipóteses de aplicação retroativa da lei tributária. Sustenta que a exclusão do SIMPLES possui carga punitiva e, portanto, seus efeitos não podem retroagir para prejudicar o contribuinte.

- **Cumprimento da obrigação tributária:** Argumenta que cumpriu regularmente suas obrigações tributárias, recolhendo mensalmente os tributos devidos pela sistemática do SIMPLES Nacional e apresentando tempestivamente a respectiva Declaração Anual. Alega que, uma vez ocorrido o fato gerador e constituído o crédito tributário sob a sistemática optada pelo contribuinte, com o consequente recolhimento do tributo, não pode a Fazenda Pública modificar a forma de tributação, especialmente quando os tributos já foram integralmente recolhidos. Invoca o princípio da segurança jurídica que permeia o vínculo entre contribuinte e Fisco. Cita o artigo 156, inciso I, do CTN, que estabelece que o pagamento extingue o crédito tributário, argumentando que o crédito tributário objeto do auto de infração estaria, portanto, extinto.
- **Direito à dedução integral dos valores recolhidos:** De forma subsidiária, argumenta ter direito à dedução integral dos valores já recolhidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS pela sistemática do SIMPLES Nacional. Contextualiza que a DRJ reconheceu apenas o direito de deduzir R\$ 19.160,08, mas sustenta que o valor correto a deduzir é de R\$ 79.491,83. O fundamento reside no fato de que, mesmo tendo sido os tributos recolhidos pela sistemática do SIMPLES Nacional, eles possuem a mesma natureza dos tributos ora apurados e, portanto, devem ser integralmente deduzidos do valor total supostamente devido. A recorrente invoca o artigo 73 da Lei 9.430/96, que trata da utilização dos créditos do contribuinte e da quitação de seus débitos em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal. O argumento sustenta ser indiscutível o dever de deduzir os valores integralmente pagos antes da lavratura do auto de infração, compensando-se o valor apurado com a quantia recolhida pelo contribuinte.

18.Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais.

19.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela Recorrente, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

Jurisprudências registradas ao longo da impugnação.

Quanto a entendimentos jurisprudenciais invocados na defesa, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Doutrina citada na defesa.

Os trechos doutrinários listados na impugnação não vinculam as decisões prolatadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ainda que provenientes de ensinamento especializado.

Constitucionalidade de normas.

Quanto aos argumentos de que o procedimento e lançamento fiscal desrespeitaram princípios constitucionais, cabe lembrar que as autoridades administrativas da Receita Federal do Brasil estão obrigadas à observação da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados. É a inteligência que se extrai do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF dispõe de súmula em que assinala que não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares.

Argumenta que a autoridade fiscal não apresentou os termos que dariam suporte à continuidade da fiscalização e que excedeu o limite máximo de 60 dias fixado no Decreto nº 70.235/72, visto que o encerramento da fiscalização se deu em 28/5/2013. Cumpre esclarecer que tal argumento não procede pelos motivos a seguir expostos.

Compulsando os autos, verifica-se que foram expedidos o Termo de Início do Procedimento Fiscal de 21/6/12, fls. 92, o Termo de Continuidade de Ação Fiscal 02, de 26/12/12, fls. 154, bem como o Termo de Continuidade de Ação Fiscal 03, de 27/2/13, este recebido pela contribuinte em 5/3/13, fls. 156/157.

Em 30/4/2013, a contribuinte recebeu o Termo de Ciência e Intimação Fiscal, fls. 158, com o seguinte teor:

Diante disso, fica a empresa acima identificada intimada, de acordo com os Arts. 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99), aprovado pelo Dec. 3.000 de 26.03.99, republicado em 17.06.99, a apresentar a esta fiscalização, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência deste, os livros fiscais e contábeis escriturados de acordo com as leis comerciais e fiscais e revestidos das formalidades legais que os tornem aptos para determinar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pelo regime de tributação com base no Lucro Real, a partir do ano calendário de 2009, em decorrência da exclusão do SIMPLES. Na impossibilidade de fazê-lo informar por escrito.

A falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal implicará no arbitramento do lucro da empresa, nos termos do artigo 530, inciso III do RIR/99 (Decreto 3.000/99).

A contribuinte respondeu à referida intimação, em 3/5/2013, informando que não tinha condições de apresentar os Livros Fiscais e Contábeis, fls. 163. Com base na documentação e esclarecimentos prestados pela autuada, os lançamentos foram realizados em 27/5/2013, com ciência do sujeito passivo em 28/5/2013, conforme assinatura do sócio nos AI.

Na legislação tributária, não há previsão para que a fiscalização seja encerrada no prazo de 60 dias. O lapso temporal de 60 dias, prorrogável sucessivamente por igual período, existente no Decreto nº 70.235/72, refere-se ao prazo para que a empresa recupere a espontaneidade, entre a expedição de um ato e outro.

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

No caso dos autos, a contribuinte teve ciência de todos os atos e termos lavrados pela fiscalização e não se aplica o prazo de 60 dias do Decreto nº 70.235/72, que se refere à exclusão da espontaneidade, para a finalização da fiscalização.

Ressalte-se, ainda, que a contribuinte tinha acesso, no endereço eletrônico da RFB, para ciência das informações pertinentes ao andamento do procedimento fiscalizatório. Desta forma, conclui-se que, não cabe, no caso, suscitar nulidade do procedimento de fiscalização, visto que a contribuinte foi regularmente cientificada do início do ação fiscal (22/06/2012), que tomou ciência de todos os termos de continuidade e de intimações expedidos, especialmente o último anterior ao lançamento, recebido em 30/4/2013 (Termo de Ciência e Intimação Fiscal), conforme assinatura do sócio às fls. 158, bem como da recepção dos AI, ciência pessoal do sócio em 28/5/2013.

Rejeito a preliminar de nulidade arguida.

No tocante à alegação da defendente que foi excluída do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 60/2013, sem que antes lhe fosse assegurado o devido processo legal, tem-se que, neste processo, em que se discute o crédito tributário lançado, não é a via própria para o debate do Ato de Exclusão do Simples Nacional.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, vê-se que o procedimento de exclusão da empresa do Simples se deu no processo de nº 10480.725005/2013-70, formalizado em 22/4/2013. A contribuinte foi cientificada do Ato Declaratório Executivo nº 60, de 22/4/2013, pessoalmente em 30/4/2013.

Nos artigos 3º e 4º do referido ato declaratório, foi facultado à contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples, no prazo de 30 dias da ciência. Foi informado, também, que a não manifestação no prazo, implicaria a exclusão definitiva da empresa do Simples:

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

Como fora regularmente alertada pela fiscalização no Ato Declaratório Executivo, e no Termo de Ciência e Intimação Fiscal, fls. 158, ciência pessoal em 30/4/2013, de sua exclusão de ofício do Simples Nacional e, vencido o prazo para a interposição de recurso contra a exclusão, e não se manifestou, tornou-se definitiva sua exclusão.

Assim, nestes autos que se discute o lançamento de crédito tributário, a tentativa de renovar a discussão sobre o mérito da exclusão do Simples Nacional é indevida e dela não tomo conhecimento.

Nos AI de fls. 3/52 e no TVF, fls. 54/60 e anexos fls. 61/90, partes integrantes dos AI, as infrações foram corretamente identificadas e descritas, os fundamentos legais que embasaram a constituição dos créditos também foram corretamente citados. A fiscalização emitiu termos de intimação solicitando esclarecimentos/documentos buscando a realidade dos fatos, em consonância com o princípio da verdade material. A descrição dos fatos no corpo das autuações e no TVF, bem como a apuração de forma clara dos créditos tributários propiciaram à contribuinte a possibilidade de exercer seu direito de defesa e contraditório, com a apresentação da impugnação que ora se analisa.

Conclui-se, assim, que não ficou caracterizada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do procedimento fiscal nem dos AI contestados. Os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, além de não se vislumbrar ilegitimidade passiva (art. 142 CTN), desta forma, não há que se cogitar nulidade dos AI.

Ressaltando-se que, pelas razões apresentadas na defesa, percebe-se que a contribuinte entendeu perfeitamente os fatos narrados pela fiscalização. Assim, rejeito a preliminar de nulidade aqui debatida.

Efeito retroativo da exclusão do Simples.

No mérito, insurge contra a atribuição de efeito retroativo ao Ato Declaratório Executivo nº 60/2013, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, pelo fato de não ter sido escriturado o Livro Caixa.

Quanto aos efeitos da exclusão da empresa do Simples, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, assim dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...]

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

[...]

5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

[...]

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. (grifos não originais)

A Lei Complementar 123/2006 prevê, expressamente, o momento a partir do qual a exclusão surtirá seus efeitos. Não é pertinente o entendimento da contribuinte em querer atribuir os efeitos da exclusão a partir da data da publicação do Ato Declaratório Executivo e não da constatação da infração, como considerado pela autoridade lançadora.

No caso em apreço, não se pode falar em desrespeito ao princípio constitucional da segurança jurídica e da irretroatividade das normas, tampouco em afronta ao CTN, pelo fato de ter sido aplicado efeito retroativo à exclusão da empresa do Simples.

Como já explicitado anteriormente, as autoridades administrativas da Receita Federal do Brasil estão obrigadas à observação da legislação tributária vigente no país (art. 142 do CTN), sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, conforme preceitua o art. 26A do Decreto nº 70.235/72.

Conforme art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, acima transcrito, quanto aos tributos federais, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificação da ocorrência das hipóteses de exclusão do simples previstas no art. 29 da referida Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal.

As autoridades administrativas podem modificar a opção da contribuinte que recolheu os tributos sob as normas e sistemática do Simples, quando constatada infração a LC de regência. O permissivo legal está contido no art. 29, §3º que diz que quando a empresa for excluída do Simples de ofício, cabe o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes, ficando a contribuinte sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, mesmo, como no caso, tenha apurado e recolhido tributo na forma do Simples Nacional (art. 33, §1ºC da LC 123/2006).

Portanto, correto o entendimento da auditoria fiscal em lançar os tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins a partir do momento da prática da infração que ensejou a exclusão da empresa do Simples Nacional, qual seja, 1/1/2009.

Compensação dos valores pagos pelo Simples.

Pede a impugnante que os valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional, na quantia de R\$79.491,83 (sem incidência de multa, juros e correção), sejam compensados com os valores lançados.

Conforme o disposto na Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF n.º 76, a seguir reproduzida, que tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 277, de 07/06/2018:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Nos recolhimentos pela sistemática do Simples Nacional, conforme art. 13 da LC nº 123/2006, estão albergados os tributos e contribuições lançados nestes autos, quais sejam, IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

[...]

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

Não se verifica nas planilhas elaboradas pela fiscalização, fls. 85/90, que tenham sido deduzidos valores já pagos pela contribuinte quando era optante pelo Simples Nacional.

A impugnante para provar os recolhimentos, anexa aos autos, Recibo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) do ano-calendário 2009 e 2010, fls. 1.116/1.117, juntamente com os comprovantes de pagamento DAS - Simples Nacional, fls. 1.119/1.139.

A dedução pretendida pela contribuinte em sua defesa, não se trata de compensação, mas sim de serem deduzidos os recolhimentos efetuados, na determinação dos valores lançados de ofício para cada tributo.

Em consulta ao sistema informatizado da RFB – SIEF WEB "Documentos de Arrecadação", verifica-se que, de fato, ocorreram recolhimentos no CNPJ da autuada, relativos ao período objeto do lançamento, na sistemática do Simples Nacional, conforme telas anexadas às fls.1.142/1.145, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Tabela 1.

Período de Apuração	Vr. Simples DASN	DAS paga - Cód 3333 - Vr principal R\$	Alíquota %	IRPJ %	CSLL %	Cofins %	PIS %
jan/09	1.780,50	1.780,50	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/09	1.610,00	1.610,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/09	2.677,57	2.677,57	5,47	0,00	0,00	420,97	0,00
abr/09	2.105,95	2.105,95	5,47	0,00	0,00	331,10	0,00
mai/09	1.767,36	1.767,36	5,47	0,00	0,00	277,87	0,00
jun/09	3.110,15	3.110,15	6,84	122,77	140,96	431,97	104,58
jul/09	3.342,71	3.342,71	6,84	131,95	151,50	464,27	112,40
ago/09	3.495,24	3.495,24	6,84	137,97	158,41	485,45	117,53
set/09	3.947,19	0	7,54	0,00	0,00	0,00	0,00
out/09	4.703,45	4.703,45	7,54	218,33	218,33	648,75	155,95
nov/09	4.848,80	4.848,80	7,60	223,30	223,30	669,90	159,50
dez/09	5.008,40	5.008,40	7,60	230,65	230,65	691,95	164,75
	38.397,32	34.450,13		1.064,97	1.123,14	4.422,22	814,71

Tabela 2.

Período de Apuração	Vr. Simples DASN	DAS paga - Cód 3333 - Vr principal R\$	Alíquota %	IRPJ %	CSLL %	Cofins %	PIS %
jan/10	5.080,54	5.080,54	7,60	233,97	233,97	701,92	167,12
fev/10	5.561,28	0,00	8,28	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/10	3.809,55	3.809,55	8,28	174,83	174,83	529,10	124,22
abr/10	4.000,02	4.000,02	8,28	183,58	183,58	555,56	130,44
mai/10	4.011,66	4.011,66	8,28	184,11	184,11	557,18	130,82
jun/10	4.030,70	4.030,70	8,28	184,98	184,98	559,82	131,44
jul/10	4.066,89	0,00	8,28	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/10	4.237,70	4.237,70	8,28	194,48	194,48	588,57	138,19
set/10	4.563,69	4.563,69	8,28	209,44	209,44	633,85	148,82
out/10	4.874,44	4.874,44	8,28	223,71	223,71	677,01	158,95
nov/10	4.899,94	4.899,94	8,28	224,88	224,88	680,55	159,78
dez/10	5.065,70	5.065,70	8,28	232,48	232,48	703,57	165,19
	54.202,11	44.573,94		2.046,47	2.046,47	6.187,11	1.454,95

Nota: O valor pago pelo Simples Nacional foi rateado aos tributos lançados neste processo, de acordo com o Anexo I da Lei Complementar - LC nº 123/2006 vigente na época dos fatos geradores. No cálculo, levou-se em conta as alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta mensal declarada pela contribuinte na DASN e o percentual de partilha previsto na LC, conforme a seguir:

- Alíquota 4,00% = zero de rateio, 2,75% Cont. Prev e 1,25% ICMS;
- Alíquota 5,47% = 0,86% Cofins, 2,75% Cont. Prev e 1,86% ICMS;
- Alíquota 6,84 % = 0,27% IRPJ, 0,31% CSLL, 0,95% Cofins, 0,23% PIS, 2,75% Cont. Prev e 2,33% ICMS;
- Alíquota 7,54% = 0,35% IRPJ, 0,35% CSLL, 1,04% Cofins, 0,25% PIS, 2,99% Cont. Prev e 2,56% ICMS;
- Alíquota 7,60% = 0,35% IRPJ, 0,35% CSLL, 1,05% Cofins, 0,25% PIS, 3,02% Cont. Prev e 2,58% PIS.
- Alíquota 8,28% = 0,38% IRPJ, 0,38% CSLL, 1,15% Cofins, 0,27% PIS, 3,28% Cont. Prev e 2,82% ICMS.

Retificação do lançamento (tabelas 3, 4, 5 e 6).

Os lançamentos devem ser retificados, conforme tabela abaixo, para aproveitamento dos valores pagos no Simples Nacional, conforme os percentuais de partilha especificados no Anexo I da LC nº 123/2006 e cálculos acima.

Tabela 3

IRPJ Código Receita 2917, AI fls. 3/16			
Trimestre	Imposto Apurado	Rateio conforme legislação Simples (R\$)	Valor mantido (R\$)
1º/2009	28.716,83	0,00	28.716,83
2º/2009	23.336,38	122,77	23.213,61
3º/2009	16.290,46	269,92	16.020,54
4º/2009	29.914,87	672,28	29.242,59
1º/2010	24.297,27	408,8	23.888,47
2º/2010	56.212,48	552,67	55.659,81
3º/2010	39.339,42	403,92	38.935,50
4º/2010	34.735,46	681,07	34.054,39
Total	252.843,17	3.111,43	249.731,74

Tabela 4

CSLL Código Receita 2973, fls. 41/52			
Trimestre	Imposto Apurado	Valor pago Simples (R\$)	Valor mantido (R\$)
1º/2009	10.090,78	0,00	10.090,78
2º/2009	11.379,20	140,96	11.238,24
3º/2009	7.592,32	309,91	7.282,41
4º/2009	9.730,91	672,28	9.058,63
1º/2010	13.633,77	408,8	13.224,97
2º/2010	25.143,36	552,67	24.590,69
3º/2010	20.079,52	403,92	19.675,60
4º/2010	13.134,65	681,07	12.453,58
Total	110.784,51	3.169,61	107.614,90

Tabela 5

COFINS Código Receita 2960, fls. 29/40			
Fato Gerador	Imposto Apurado	Valor pago Simples (R\$)	Valor mantido (R\$)
jan/09	11.579,34	0,00	11.579,34
fev/09	7.705,27	0,00	7.705,27
mar/09	8.745,32	420,97	8.324,35
abr/09	20.402,17	331,1	20.071,07
mai/09	8.099,89	277,87	7.822,02
jun/09	3.106,82	431,97	2.674,85
jul/09	10.028,16	464,27	9.563,89
ago/09	5.236,43	485,45	4.750,98
set/09	5.825,18	0,00	5.825,18
out/09	6.313,32	648,75	5.664,57

nov/09	9.769,80	669,9	9.099,90
dez/09	10.947,18	691,95	10.255,23
jan/10	12.801,58	701,92	12.099,66
fev/10	864,63	0,00	864,63
mar/10	24.205,37	529,1	23.676,27
abr/10	41.105,91	555,56	40.550,35
mai/10	10.006,52	557,18	9.449,34
jun/10	18.730,24	559,82	18.170,42
jul/10	28.579,92	0,00	28.579,92
ago/10	16.278,43	588,57	15.689,86
set/10	10.918,10	633,85	10.284,25
out/10	14.922,23	677,01	14.245,22
nov/10	14.094,02	680,55	13.413,47
dez/10	7.468,87	703,57	6.765,30
Total	307.734,70	10.609,36	297.125,34

Tabela 6.

PIS Código Receita 2986, fls. 17/28			
Fato Gerador	Imposto Apurado	Valor pago Simples (R\$)	Valor mantido (R\$)
jan/09	2.508,85	0,00	2.508,85
fev/09	1.669,47	0,00	1.669,47
mar/09	1.894,82	0,00	1.894,82
abr/09	4.420,47	0,00	4.420,47
mai/09	1.754,97	0,00	1.754,97
jun/09	673,14	104,58	568,56
jul/09	2.172,77	112,4	2.060,37
ago/09	1.134,56	117,53	1.017,03
set/09	1.262,12	0,00	1.262,12
out/09	1.367,88	155,95	1.211,93
nov/09	2.116,79	159,5	1.957,29
dez/09	2.371,88	164,75	2.207,13
jan/10	2.773,67	167,12	2.606,55
fev/10	187,33	0,00	187,33
mar/10	5.244,49	124,22	5.120,27
abr/10	8.906,28	130,44	8.775,84
mai/10	2.168,08	130,82	2.037,26
jun/10	4.058,21	131,44	3.926,77
jul/10	6.192,31	0,00	6.192,31
ago/10	3.526,99	138,19	3.388,80
set/10	2.365,59	148,82	2.216,77
out/10	3.233,15	158,95	3.074,20
nov/10	3.053,70	159,78	2.893,92
dez/10	1.618,25	165,19	1.453,06
Total	66.675,77	2.269,68	64.406,09

Diligência requerida/perícia.

Quanto ao pedido de diligência e/ou perícia para que seja definida a base de cálculo tributável, considerando os recolhimentos ao Simples Nacional, tem-se que os valores pagos pela contribuinte já se encontram deduzidos do montante devido conforme demonstrado no item anterior.

Assim, rejeito o pedido de diligência/perícia por perda de objeto.

No que refere ao pedido de juntada posterior de prova, cumpre lembrar que o Dec. 70.235/72, art. 16, III, estabelece que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que a impugnante possuir. A juntada de prova posterior à impugnação somente é permitida se provada as hipóteses elencadas no §4º do citado art. 16, quais sejam:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não se a contribuinte em nenhuma das hipóteses acima elencadas, rejeito o pedido de juntada posterior de provas.

Autos de infração de contribuição para o PIS, Cofins e CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Conclusão.

Voto por rejeitar as preliminares suscitadas, negar o pedido de diligência/perícia e, no mérito, pela procedência em parte da impugnação e manutenção parcial dos créditos tributários constituídos neste processo referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, **conforme tabelas 3, 4, 5 e 6 acima.**

20. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999², e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023³, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o Acórdão recorrido, tal como acima descritas, apenas acrescentando que, no que toca à dedução dos valores pagos sob o regime do Simples Nacional, a decisão de piso aplicou as alíquotas e partilhas dos tributos conforme disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, vigente na época dos fatos geradores, entre os quais se incluem ICMS e CPP, não passíveis de serem deduzidos nos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, (i) conheço parcialmente do recurso, excluindo a preliminar de “Cerceamento do Direito à Defesa – Afronta ao Devido Processo Legal”, bem como a alegação de mérito relativa à “Violação ao Princípio do Não Confisco e Ofensa ao Direito de Propriedade”; e, (ii) no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

² L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

³ RICARF/2023: “Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

ACÓRDÃO 1004-000.386 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.726693/2013-95

DOCUMENTO VALIDADO